## PARECER Nº 510/2012 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0158/12.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Marco Aurélio Cunha, que dispõe sobre a implantação da Zona Azul de Eventos em vias e logradouros públicos no entorno de locais destinados a eventos públicos no Município de São Paulo.

Segundo a propositura, a Zona Azul de Eventos será implantada em um raio de até 500 (quinhentos) metros no entorno de locais dedicados a eventos de qualquer natureza que tenham público estimado superior a 5.000 (cinco mil) pessoas.

A propositura ainda estabelece que a Zona Azul de Eventos funcionará desde duas horas antes do início previsto do evento até duas horas depois do término estimado, sendo permitido o uso de até três folhas simultaneamente, equivalentes a seis horas.

O projeto pode prosseguir em tramitação, eis que elaborado no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

A propositura encontra-se amparada nos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal. Segundo Dirley da Cunha Junior, considera-se interesse local não como aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de

modo mais direto e imediato. (In, Curso de Direito Constitucional, 2ª Ed., Salvador: Juspodivm, 2008, p. 841.)

A propositura também encontra fundamento no poder de polícia do Município,

A propositura também encontra fundamento no poder de policia do Municipio, atribuição que lhe concede a prerrogativa de condicionar, com fundamento em sua supremacia geral, a liberdade e a propriedade, a fim de conformar-lhe o comportamento ao interesse social, que no caso específico se traduz na prerrogativa de disciplinar e condicionar o trânsito no âmbito do peculiar interesse local, a fim de garantir que este não se desenvolva de modo nocivo ao interesse social.

Nesse sentido, o art. 78 do Código Tributário Nacional define o Poder de Polícia, da seguinte forma, in verbis:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles,

compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público. (In, "Direito Municipal Brasileiro", 6ª Ed., Ed. Malheiros, p. 370/371).

De fato embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, inciso XI), a própria Constituição Federal atribui ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local (art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal).

Assim, no âmbito desta competência cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Na espécie, a instituição da Zona Azul de Eventos tem por objetivo garantir a rotatividade das vagas localizadas no entorno de locais dedicados a grandes eventos, afastando a atuação irregular dos chamados "flanelinhas" que, muitas vezes, acabam por tumultuar o trânsito já conturbado desses locais.

A aprovação da proposta depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara conforme art. 40, § 3°, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto somos, PELA LEGALIDADE, em 02/05/2012.

ARSELÍNO TATTO - PT - PRESIDENTE SANDRA TADEU - DEM - RELATORA CELSO JATENE - PTB EDIR SALES - PSD FLORIANO PESARO - PSDB MARCO AURÉLIO CUNHA - PSD QUITO FORMIGA - PR